Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Complementar nº 34, de 19 de abril de 1993, assegura a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres.

Podemos afirmar que as feiras livres são locais importantes para sociedade, pois é onde se comercializam produtos da agricultura, sendo também espaço de socialização e educação cultural. Trata-se, portanto, de um tipo importante de comércio para a sociedade, porém não podemos deixar de lado os problemas que essa atividade traz consigo.

As feiras livres não possuem somente pontos positivos. É evidente que alguns fatores são negativamente influenciados pela presença de uma feira livre na região, e esses fatores negativos devem ser compensados, pois muitos moradores têm seus direitos diminuídos ou prejudicados em dias de feira.

Para que as feiras sejam realizadas, são montadas barracas que bloqueiam garagens e obstruem vias, forçando motoristas a trafegarem em rotas alternativas. Há também o barulho, que não se limita aos períodos matutino e vespertino, visto ser durante a madrugada que os feirantes realizam a montagem das estruturas de suas barracas. Por fim, os resíduos, que deixam mau cheiro ao final do evento.

Sendo assim, com vistas a diminuir a burocracia para que os moradores desses locais consigam com mais facilidade a isenção do Imposto Predial, não tendo então que ficar renovando anualmente o desconto, buscamos a mudança para o pedido único de isenção, o que é perfeitamente possível, pois a isenção concedida é de caráter geral e não de caráter individual.

O contribuinte, nesse sentido, não tem que comprovar nenhuma condição específica; a própria administração pode extinguir o desconto com a mudança de local da feira.

Ademais, com referência ao desconto, já existe previsão legal, e novos pedidos somente entrarão no próximo ano.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19 de abril de 1993, que assegura a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres.

Art. 1° - O art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para gozar da redução a que se refere o art. 1º, o interessado deverá solicitá-la diretamente ao setor competente, uma única vez, até o último dia do mês de novembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, mediante requerimento assinado pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, extinguindo-se o desconto concedido somente com a mudança de local da feira livre.

Art. 2° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 23 de março de 2023.

JHONY SASAKI